



Jornal Oficial do Município de Tamarana

Tamarana, 19 de fevereiro de 2021

Edição 1.553 - Ano XVI - Semanal

DECRETOS

DECRETO Nº095/2021 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021.

SÚMULA: Dispõe sobre a revogação do Decreto 77/2020 de 02 de Fevereiro de 2021 E 83/2020 de 09 de Fevereiro de 2021, e dispõe novas regras para o enfrentamento ao COVID-19.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de analisar permanentemente o cenário epidemiológico da Covid-19, reavaliando sempre com atenção à saúde.

Considerando a capacidade de leitos UTI exclusivos para o Covid-19.

Considerando o decreto Estadual que dispõem sobre as novas medidas de enfrentamento do Covid-19.

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o decreto 77/2020 de 02 de Fevereiro de 2021 E 83/2020 de 09 de Fevereiro de 2021.

DOS EVENTOS

Art. 2º. Fica suspenso por prazo indeterminado:

I – Eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, que impliquem em aglomeração de mais de **25 pessoas**.

DO COMÉRCIO, DAS ACADEMIAS, INDÚSTRIAS E AFINS

Art. 3º. As medidas de prevenção e contenção do COVID-19, deverão ser mantidas conforme a particularidade de cada atividade, por todos os estabelecimentos comerciais, devendo ainda:

I – Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos e de fácil acesso, de álcool em gel 70% disponíveis para o uso de funcionários e clientes.

II – Os locais de circulação e áreas comuns deverão funcionar

com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar.

III – Higienizar, ao início das atividades e posterior a cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70%.

IV – Higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária

V – Manter disponível um kit completo de higiene de mãos nos sanitários de todos os banheiros, compondo o kit com sabonete líquido, álcool em gel 70% e toalhas de papel.

VI – Fazer o controle necessário de entrada de pessoas, com utilização de senhas ou outro sistema eficaz, para evitar a aglomeração na parte interna do estabelecimento.

Art. 4º. Além das medidas previstas no art. 3º deste Decreto, as farmácias, os mercados, supermercados e estabelecimentos similares deverão adotar as seguintes medidas preventivas:

I – Controlar a entrada permitindo uma pessoa a cada 03 metros quadrados dentro do estabelecimento (calculando a área em metros quadrados $m^2 : 3 =$ número de pessoas permitidas), limitando-se ainda a permitir apenas 02 pessoas de cada família.

II – Manter no mínimo um (01) funcionário na entrada, com a finalidade de auxiliar a higienização dos clientes com álcool nas mãos antes que ingressem no interior do estabelecimento.

III – Deverá ser observada em qualquer hipótese, ainda que não prevista expressamente, o distanciamento social de no mínimo um (01) metro entre os consumidores que estiverem nas filas externas, assegurado pelo estabelecimento.

Parágrafo único: Para as atividades essenciais, deverá o estabelecimento limitar a venda de produtos e mercadorias em quantidade a evitar a formação de estoque por parte do consumidor, com o intuito de prevenir/evitar a escassez e



prejuízo a toda a coletividade.

DAS IGREJAS

Art. 5º. As igrejas, templos religiosos e afins poderão abrir, mantendo as seguintes orientações:

I – A lotação máxima autorizada será de 30% (trinta por cento) da capacidade do templo ou igreja.

II – Os lugares de assento deverão seguir de forma alternada entre fileiras e bancos, devendo estar impedidos de forma física, aqueles que não puderem ser ocupados.

III – deverá ser assegurado que todas as pessoas, ao adentrar no templo ou igreja, estejam utilizando máscaras e higienizadas as mãos com o álcool em gel 70% ou produto similar antisséptico/sanitizante.

ESPORTES

ART. 6º - Fica proibida a realização e prática de esportes coletivos, em quaisquer locais públicos ou particulares, ainda que em clubes, condomínios, complexos esportivos e similares.

Art. 7º. No período das 23 horas às 05 horas, diariamente, fica proibido a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo.

VELÓRIOS

Art. 8º. São proibidos os velórios para os casos de óbito suspeito ou confirmado por COVID-19, devendo o sepultamento serem realizados de forma direta, não podendo ultrapassar 24 horas após o óbito, como medida de prevenção à disseminação do Coronavírus (COVID-19);

I - todos os entes envolvidos no atendimento ao óbito, até a realização do sepultamento devem primar pela agilidade, visando minimizar o tempo entre a Declaração do Óbito e sua destinação final;

II. nos casos em que o óbito não teve como suspeita ou causa da morte o Coronavírus (COVID-19), estão liberados velórios com **até 02 (DUAS)** horas de duração, com a permissão de até 10 pessoas no interior do local da cerimônia, com uso obrigatório de máscaras, respeitando o distanciamento social de 3 metros e uso de álcool em gel, independente da capacidade do local.

III - alimentos estão proibidos de serem servidos durante o velório, sendo permitido somente líquidos; devendo ser disponibilizado pela família o álcool em gel para uso coletivo no local.

IV - fica proibida a presença no velório, de pessoas com suspeita

de covid (e que estejam aguardando o resultado de exame), devendo este cumprir o isolamento domiciliar.

Art. 9º Para o controle e cumprimento das medidas restritivas descritas neste Decreto, o Município designará, por meio de Portaria, um servidor de carreira, da área técnica da epidemiologia que atuará na fiscalização dos estabelecimentos descritos nos artigos anteriores, bem como no acompanhamento de todas as ações.

Art. 10º. O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente Decreto, caracterizar-se-á como infração à legislação e sujeitará o infrator as penalidades e sanções aplicáveis, como multa de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, e suspensão de alvará de funcionamento nos casos dos estabelecimentos comerciais.

Art. 11º. As autorizações previstas neste decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo diante do aumento de casos confirmados de infecção pelo COVID-19.

Art. 12º. É obrigatória a utilização de máscaras em todo o território do Município de Tamarana, bem como dentro das repartições públicas e empresas particulares.

Art. 13º. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Tamarana, aos 19 de Fevereiro de 2021.

Luzia Harue Suzukawa
Prefeita Municipal

Amabili Florencio Celino Borges
Procuradora Geral do Município

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TAMARANA EXPEDIENTE

LEI nº 412 DE 06 SETEMBRO DE 2006 - Distribuição gratuita
PREFEITA MUNICIPAL: Luzia Harue Suzukawa
Secretário de Fazenda: Márcio Nunes de Oliveira
Jornalista responsável: Josemara Ap. de Jesus Lisboa (MTB 9647/PR)
Redação e administração: Rua Izaltino José Silvestre, 643 - Centro
CEP: 86125-000. Tamarana - PR. Telefone: (43) 3398-1947
Site: www.tamarana.pr.gov.br/diario-oficial
E-mail: comunicacao@tamarana.pr.gov.br